



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena - Paraíba, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 - Ano 2022 -Nº 4673 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº 972/ 2022-GP

Lucena / PB, 20 de dezembro de 2022.

DESAFETA E DECLARA INSERVÍVEL OS SEGUINTE BENS PÚBLICOS PARA FINS DE LEILÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL 1078/22 E LEI FEDERAL 8.666/93 NO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

Art. 1º. Ficam desafetados e declarados inservíveis, nos termos do art. 1 da Lei Municipal 1078/2022, para fins de alienação através de leilão, nos termos da Lei 8666/93 e Lei 14.133/21, os seguintes bens:

| | |
|----|--|
| 01 | TIPO: VEICULO MARCA / MODELO: IVECO/CITYCLASS 70C17 ANO (FAB/MOD): 2012/2013 COMBUSTÍVEL: DIESEL COR: AMARELA PLACA: OEY7623 RENAVAM: 549500669 CHASSI: 93ZL68C01D8448091 |
| 02 | TIPO: VEÍCULO MARCA / MODELO: FIAT/UNO MILLE FIRE ANO (FAB/MOD): 2003/2004 COMBUSTÍVEL: GASOLINA COR: AZUL PLACA: MNP9169 RENAVAM: 820605395 CHASSI: 9BD15822544543108 |
| 03 | TIPO: VEÍCULO MARCA / MODELO: RENAULT/MASTERAMB RONTAN ANO (FAB/MOD): 2010/2010 COMBUSTÍVEL: DIESEL COR: BRANCA PLACA: OEZ1528 RENAVAM: 345611144 CHASSI: 93YADCUH6AJ452914 |
| 04 | TIPO: VEÍCULO MARCA / MODELO: FIAT/DOBLO EX ANO (FAB/MOD): 2004/2005 COMBUSTÍVEL: GASOLINA COR: BRANCA |

| | |
|----|---|
| | PLACA: MMX4508 RENAVAM: 833748645 CHASSI: 9BD11995851020685 |
| 05 | TIPO: SUCATA MARCA / MODELO: PALCO MÓVEL |
| 06 | TIPO: SUCATA 13 VEICULOS: 01 FORD RANGER, 01 GM PICK-UP CORSA, 01 FIAT FIORINO, 04 VW SAVEIROS, 01 VW KOMBI, 01 GM CARAVAN, 01 FORD VERSAILLES, 01 FORD PAMPA, 01 GM S10, 01 CABINE DE UM FORD |
| 07 | TIPO: SUCATA MARCA / MODELO: MARCOPOLO/VOLARE LOTACAO ANO (FAB/MOD):2000/2000 COMBUSTÍVEL: DIESEL COR: BRANCA PLACA: MOG3218 RENAVAM: 744740525 CHASSI: 93PB02A2MYC002899 |
| 08 | TIPO: SUCATA MARCA / MODELO: MARCOPOLO/VOLARE LOTACAO ANO (FAB/MOD):1998 / 1998 COMBUSTÍVEL: DIESEL COR: BRANCA PLACA: MNR7409 RENAVAM: 707103550 CHASSI: 93PB02A2MWC000235 |
| 09 | TIPO: SUCATA MARCA / MODELO: M.BENZ/OF 1318 ANO (FAB/MOD): 1990/1991 COMBUSTÍVEL: DIESEL COR: BRANCA PLACA: MNB1160 RENAVAM: 317518275 CHASSI: 9BM384088LB880638 |
| 10 | TIPO: MÁQUINA MARCA / MODELO: TRATOR VALMET D255-4T ANO (FAB/MOD): SEM INFORMAÇÃO COMBUSTÍVEL: DIESEL COR: AMARELA ID: 0226-04.13683 |
| 11 | TIPO: MÁQUINA MARCA / MODELO: TRATOR MASSEY-FERGUSON 265 ANO (FAB/MOD): SEM INFORMAÇÃO COMBUSTÍVEL: VERMELHA COR: DIESEL ID: 489535M3 |
| 12 | TIPO: MÁQUINA MARCA / MODELO: RETROESCAVADEIRA RANDON RD406 ANO (FAB/MOD): 2012 COMBUSTÍVEL: DIESEL COR: AMARELA ID:000CA406AMC4W3650 |
| 13 | CONJUNTO COMPOSTO POR SUCATA DE: 36 MESAS ESCOLARES, 8 CARRINHOS DE SUPERMERCADO, 17 PNEUS E FERROS DIVERSOS. |

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Lucena – PB, 20 de dezembro de 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

DECRETO Nº 973/ 2022-GP

Lucena / PB, 21 de dezembro de 2022.

DECRETA A SEXTA-FEIRA, DIA 23/12/2022, PONTO FACULTATIVO PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado como ponto facultativo o dia 23 de dezembro de 2022, sexta-feira, para os órgãos e entidades da administração direta, indireta e autárquicas do Poder Executivo Municipal de Lucena/PB, com exceção aos serviços essenciais das Secretarias de Saúde, Infraestrutura e demais serviços contínuos.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Lucena – PB, 21 de dezembro de 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI ORDINÁRIA Nº 1.093 DE DEZEMBRO DE 2022.

Cria a Assistência Judiciária no Município de Lucena, altera a Lei nº 916/2018, que trata sobre a Organização da Procuradoria Jurídica do Município de Lucena/PB, e dá outras providências;

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou a Câmara Municipal, a qual apreciação e aprovou, e eu sanciono o seguinte projeto Lei Ordinária:

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com a finalidade primordial de amparar a população carente de Lucena, em sua necessidade e seu direito à obtenção de Justiça, tendo em vista não existir sede da Defensoria Pública Estadual no Município de Lucena, com fundamento no art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, que assegura competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, fica criada e instituída a assistência judiciária do Município de Lucena, que ficará subordinada diretamente a Procuradoria Geral do Município, cujo funcionamento e atribuições serão reguladas pela presente lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, especialmente as contidas na Lei nº 916/2018.

Art. 2º A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Lucena, um atendimento específico no sentido de possibilitar à orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes, sendo, no entanto, vedado o ajuizamento de ações ou representação administrativa ou judicial em quaisquer esferas.

Art. 3º A Assistência Judiciária prevista nesta Lei, não substitui os serviços de competência exclusiva da Defensoria Pública Estadual, apenas atuará de forma complementar, mediante à ausência dos serviços da Defensoria no Município de Lucena, exclusivamente para suprir a deficiência de parte dos serviços de assistência jurídica que devem ser prestados aos munícipes de baixa renda, comprovados pelo serviço de assistência social do Município.

Parágrafo Único. Os serviços de Assistência Jurídica Municipal previstos nesta lei, ficam automaticamente suspensos, no momento em que for implantada uma sede da Defensoria Pública Estadual no município, ou quando ocorrer um pleno atendimento da Defensoria Pública Estadual a todos os munícipes de baixa renda.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA MUNICIPAL**

Art. 4º A Assistência Judiciária será integrada por Procurador do Município ou advogados militantes e estudantes de Direito que tenham completado o 3º (terceiro) ano do Curso de direito, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

§1º O quadro da Assistência Judiciária deverá ser suplementado por Assistentes Sociais e Auxiliares Administrativos, fazendo a triagem de pessoas carentes, ficando comprovada a necessidade dos serviços, para o desempenho de suas finalidades.

§2º Os estudantes de direito que estiverem no quadro, serão obrigatoriamente assistidos por um Procurador Municipal ou advogado contratado.

Art.5º A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente de baixa renda, situação essa que deverá ser reconhecida através do serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal, após rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

§1º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo e o encaminhará a Defensoria do Estadual da Comarca, o qual decidirá sobre a espécie de atendimento a ser dispensado ao mesmo.

§2º Fica proibida à assistência jurídica as pessoas que não comprovaram a sua condição pobreza na forma da Lei.

Art. 6º A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo, também, os casos que lhe sejam remetidos pelo Ministério Público da Comarca e que estejam dentro de sua alçada, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior, sendo, no entanto, vedado o ajuizamento de

ações ou representação administrativa ou judicial em quaisquer esferas.

Art. 7º Os membros integrantes da Assistência Judiciária, são remunerados pela Prefeitura de Lucena, com verbas destacadas das dotações orçamentárias dos Departamentos a que estejam lotados.

Parágrafo Único: É vedado a qualquer membro da Assistência Judiciária a prestação de quaisquer serviços a outros advogados alheios a esta, ainda quando os membros sejam nomeados como "dativos", para atender a casos e pessoas não enquadrados nos parâmetros estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei.

Art. 8º Os membros da Assistência Judiciária estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Procuradoria Geral do Município, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 9º Todos os Membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos na Lei nº 916/2018.

Art. 10 É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Lucena.

Parágrafo Único: Advogados ou estagiários não integrantes da Assistência Judiciária que, eventual e esporadicamente, estejam prestando sua colaboração profissional à mesma, ficam igualmente sujeitos às restrições convencionadas no "caput" deste artigo, enquanto perdurar o aludido contrato ou concurso profissional.

Art. 11 É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

§1º Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no "caput" deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes

da Assistência Judiciária, quando estejam, prestando sua colaboração profissional à mesma.

§2º Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

§3º Quando estejam atendendo profissionalmente, algum beneficiário da Assistência Judiciária, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência judiciária, na forma da presente Lei.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 12 Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério da Procuradoria Geral do Município, as atribuições do Serviço de Assistência Judiciária Municipal terá sua atuação limitada aos seguintes casos:

- a) - orientação jurídica e social verbal, dentro dos critérios prescritos na presente Lei.
- a) – orientação jurídica nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária prevista no livro IV, Título II do Código de Processo Cível Brasileiro à exceção da Organização e Fiscalização das Fundações e Especialização da Hipoteca Legal;
- b) – orientação jurídica no requerimento de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;
- c) – orientação jurídica nas ações de investigação de paternidade;
- d) – orientação jurídica na defesa em procedimentos de despejo e ações possessórias, em casos especiais, quando envolva interesses coletivos, de acordo com o prudente critério da Procuradoria Geral do Município;
- e) – orientação jurídica nas retificações de assentos e registros civis;
- g) – orientação jurídica nas ações de constrangimento ilegal ou preconceituoso que venha causar prejuízo à vida profissional ou pessoal da vítima, como aos portadores de alguma deficiência comprovada;

Art. 13 A Assistência Judiciária Municipal, será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 14 Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente da Procuradoria Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 16 Os eventuais honorários sucumbenciais recebidos em alguma demanda judicial, serão obrigatoriamente, depositados na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município, devendo tal valor ser destinado exclusivamente, ao aparelhamento dos Serviços de Assistência Judiciária.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº916/2018

Art. 17 Insere-se no art. 16 da Lei 916/2018, que dispõe sobre as atribuições do Procurador Municipal, os incisos XIV e seguintes, com a seguinte redação:

XIV – Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal;

XV – Desde que em nome do Município, propor ação, atuar em juízo em qualquer grau de jurisdição, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte, e, ainda, representá-lo extrajudicialmente perante os órgãos de quaisquer Poderes das diversas esferas de governo;

XVI – Transigir, independente de autorização do Prefeito ou do Procurador-Geral do Município, até o limite de valor correspondente ao teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV) do Município, previsto na lei 826/2016;

Art.18. Insere-se no art. 22 da Lei 916/2018, que dispõe sobre as prerrogativas do Procurador Municipal, o inciso VI e seguintes, com a seguinte redação:

VI – Promover privativa e exclusivamente a cobrança da dívida ativa dos devedores do Município;

VII – Representar o Município, independente de Procuração;

VIII – Fica instituído o dia do Jurista no âmbito Municipal, sendo feriado o dia 11 de agosto, de acordo com o calendário nacional;

Art. 19. Insere-se no art. 15 da Lei 916/2018, que dispõe sobre a jornada de trabalho do Procurador Municipal, o §4º, com a seguinte redação:

§4º Não haverá controle de jornada, tendo em vista a realização de serviços externos, tais como a participação em audiências e julgamentos judiciais, pesquisas, verificações e diligências em cartórios judiciais e extrajudiciais, unidades e órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

§5º Fica permitido o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e a critério do Procurador Geral do Município, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 Insere-se no art. 19 da Lei 916/2018, que dispõe sobre os honorários advocatícios, o §1º e seguintes, com a seguinte redação:

§1º Fica instituído um fundo da Procuradoria Geral do Município, com personalidade jurídica própria, para efeito de recebimento das verbas honorárias recebidas a título de sucumbência ou similar, em ações judiciais, processos administrativos ou acordos no âmbito fiscal ou civil, os quais pertencem exclusivamente aos Procuradores do Município e deverão ser rateadas mensalmente em partes iguais entre estes, devendo tais valores serem depositados em conta própria, quando decorrentes de processos

judiciais ou de outras naturezas, conta esta vinculada à Procuradoria Geral do Município.

§2º Serão depositados neste Fundo também as verbas previstas no art. 138, §3º, da Lei Complementar nº 1038/2021.

§3º Faculta-se ao Procurador Geral do Município deliberar em ato próprio sobre questões atinentes à aplicação plena deste artigo.

§4º O Procurador-Geral do Município fica responsável pela prestação de contas anual da gestão do Fundo, ao Conselho Fiscal, ao Poder Legislativo, e ao Tribunal de Contas, bem como, ao Estado e a União, quanto aos recursos por estes transferidos, conforme a legislação pertinente.

Art. 21 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 21 de dezembro de 2022.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 1.094 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ATUALIZADO DE ACORDO COM A LEI 13.146/15, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou a Câmara Municipal, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1 Fica criado no município de Lucena o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado de caráter permanente, propositivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social que lhe dará apoio administrativo assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento através de um fundo específico, tendo tal conselho esta finalidade e competência:

I. As atribuições propositivas que advêm da competência de formular recomendações e orientações a instituições e órgãos públicos e afins;

II. Ações deliberativas que implicam em atos decisórios, onde a aprovação deve ser expressa;

III. As ações relacionadas à fiscalização visando garantir o cumprimento de padrões e normas legais dos direitos das pessoas com deficiência;

IV. Formular e encaminhar proposta junto a Prefeitura Municipal de Lucena, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse das pessoas com deficiências;

V. Promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiência, garantindo a representação destas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da saúde, habitação, transporte, educação e outros;

VI. Colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

VII. Receber, examinar e efetuar, junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

VIII. Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município sugerindo modificações necessárias a consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

XI. Aprovar seu regimento Interno.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos caberá, ainda:

I. Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Lucena;

II. Formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvido;

III. Traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV. Elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou ainda, restrinjam o seu papel social;

V. Estabelecer, com as Secretarias afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI. Propor, nas áreas que concernem as Questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos;

VII. Elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporadas por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII. Propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidade de ordem estatística;

XI. Gerenciar es elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art.3º Para os feitos desta Lei, de acordo com a Lei 13.146/15, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), consideram-se:

I. Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II. Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando

redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III. Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV. Desenho Universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

V. Tecnologia Assistiva ou Ajuda Técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VI. Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a

participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

VII. Comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VIII. Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

IX. Elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

X. Mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

XI. Residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de

autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XII. Moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XIII. Atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV. Profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XV. Acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art.4º É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I. Deficiência física: alteração, completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam para o desempenho das funções;

II. Deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas, sonoras, variando de graus e níveis de surdez;

III. Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade Visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória

da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV. Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas;

V. Deficiência múltipla: associação de duas mais deficiências.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art.5º O Conselho Municipal estrutura-se basicamente através de:

I. Conferencias bianual de pessoas com deficiência;

II. Assembleia geral (ordinárias) ou extraordinárias;

III. Mesa diretora;

IV. Grupo de trabalho.

Art. 6º Bianualmente, será realizado, no mês de agosto, a conferência Municipal de pessoas com Deficiência, instância máxima de deliberação do Conselho, Dara definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art.7º Será realizada uma reunião ordinária mensal, cuja pauta será definida pela Mesa Diretora, na forma de seu Regimento Interno com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as conferências municipais de pessoas com deficiência;

Art.8º O Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência de Lucena tem a seguinte composição: doze

integrantes titulares e doze integrantes suplentes, sendo seis representantes de entidades não governamentais e seis representantes do poder público municipal, como titulares e igual número de suplentes.

I. Representação do poder público municipal, titulares e respectivos suplentes:

- a) Dois da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- b) Um da Secretaria Municipal de Administração;
- c) Um da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Um da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Um da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

II. Representação das entidades não governamentais, titulares e respectivos suplentes:

- a) Um representante de pessoas com deficiência auditiva;
- b) Um representante de pessoas com deficiência visual;
- c) Um representante de pessoas com deficiência física;
- d) Um representante de entidade que trabalhe com a defesa de direitos da pessoa com deficiência;
- e) Dois representantes de associação ou entidade de pessoas com deficiência;

Parágrafo único. Considera-se entidade para pessoas com deficiência, a entidade legalmente constituída há mais de dois (2) anos.

Art. 9º A Mesa Diretora será eleita pelo colegiado conforme Art.1º em reunião convocada par esse fim, pelo voto da maioria de seus integrantes, na forma prevista em Regimento interno com a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice - Presidente;
- c) Secretario;
- d) Tesoureiro.

Parágrafo único. O Conselho será administrado pela Mesa Diretora.

Art.10 À Mesa Diretora competirá:

I. Elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal de Pessoa com deficiência;

II. Incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação do Conselho;

III. Propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV. Articular os programas de implantação de projetos com os programas das diversas Secretarias, Autarquias e empresas Municipais;

V. Propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concorrem às questões das pessoas com deficiências;

VI. Elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII. Convocar as conferências municipais de pessoas com deficiência e as reuniões plenárias mensais do Conselho, definido as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação de encontros e reuniões plenárias mensais será enviada todas as entidades que compõem a Assembleia geral e o aviso afixado na sede do conselho Com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência de sua realização.

§ 2º As conferências municipais de pessoas com deficiência e as reuniões plenárias mensais serão abertas a participação de todas as pessoas interessadas, nos termos da legislação vigente, da lei de criação do conselho e Regimento Interno;

Art. 11 Aos Grupos de Trabalho - GTs competirá:

I. Fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata lei, na respectiva área;

II. Participar da programação geral do conselho;

III. Elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do CMDPD, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos grupos de trabalho compreenderá todas as áreas que direta ou indiretamente afetem a pessoa com deficiência.

Art. 12 Os Grupos de Trabalho - GTs, serão compostos por:

- I. Coordenador;
- II. Coordenador substituto
- III. Demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da pessoa com Deficiência.

Art. 13 O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

Art. 14 As funções dos membros do Conselho, Coordenadores, entre outros, não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante para a comunidade.

Art. 15 Os casos de impedimentos e substituição dos conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências a serem apreciadas em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 16 Os conselheiros e suplentes representantes do poder público municipal serão indicados de livre escolha pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 Os conselheiros titulares e suplentes representantes de sociedade civil organizada, serão escolhidos em fórum próprio, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 18 Os conselheiros titulares e suplentes, representantes do poder público municipal e da sociedade civil, serão nomeados pelo Chefe do Poder executivo municipal.

Art. 19 Serão substituídos os conselheiros que, em reuniões ordinárias, registrarem (três) faltas consecutivas ou 6 (seis)

alternadas não justificadas, ou por outro impedimento previsto em Lei.

Art. 20 O apoio técnico administrativo do Conselho, quando necessário, será prestado pela Secretaria Municipal de Ação social.

Art. 21 Para o atendimento imediato das despesas de manutenção e instalação deste Conselho fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a movimentar créditos dentro do orçamento, no exercício da criação do Conselho.

Art. 22 Caberá ao Conselho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua posse, elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho e submetido à aprovação do Prefeito Municipal, que emitirá decreto de aprovação para este fim.

Art. 23 As deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, emitidas resoluções, quando aplicável, e dada publicidade, sendo afixadas em quadro na sede do Conselho pelo prazo de 15 (quinze) dias da sua emissão e quando solicitadas, disponibilizadas ao público em geral.

Art. 24 Está integralmente revogada a Lei Municipal 784/14.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 21 de dezembro de 2022.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 1.095 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o 14º (décimo quarto) salário aos profissionais da educação básica que percebam pelo FUNDEB-70% e dá outras providências;

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou a Câmara Municipal, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar o 14º (décimo quarto) salário aos profissionais de educação básica que percebam pelo FUNDEB-70%, em forma de abono salarial, até 30/01/2023, atendendo o cumprimento das exigências constitucionais do art. 212-A, bem como do art. 26, da Lei nº14.113/2020, assim definidos como os previstos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 2º. O abono de que trata o artigo anterior somente será pago se houver saldo de recursos financeiros oriundos do FUNDEB-70%, alusivos ao ano/exercício de 2022, ficando a critério do Chefe do Executivo analisar a viabilidade financeira.

Parágrafo Único – O pagamento do décimo quarto salário de que trata esta Lei não implica, necessariamente, em pagamento integral de uma remuneração, estando limitadas à existência das verbas do FUNDEB-70%.

Art. 3º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 4º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o poder executivo, autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2022.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 21 de dezembro de 2022.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº1.096 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI O FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PROCURADORIA GERAL DE LUCENA/PB (FHAPGM), REGULAMENTANDO A LEI 916/18, O ART. 85, § 19º E O ART. 71 DA LEI 4.320/64, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou a Câmara Municipal, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA

Art. 1º Fica instituído o Fundo dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Lucena (FHAPGM), com autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei, destinado exclusivamente, ao recebimento e distribuição das receitas advindas de honorários advocatícios sucumbenciais e administrativos, conforme art. 85, §19º do Código de Processo Civil Brasileiro, art. 138, §3º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 1038/21), art. 19 da Lei 916/18 e Lei 4.320/64.

§1º A vigência do Fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Lucena tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais de Lucena, nos termos do art. 19 da Lei Municipal 916/18, obrigatoriamente no importe mínimo de 90% dos valores arrecadados mensalmente, nunca ultrapassado o limite constitucional;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura física, operacional e das condições materiais da Procuradoria Jurídica do Município;

III - o aprimoramento profissional dos Procuradores Municipais efetivos e comissionados, com a investidura em cursos, congressos, simpósios e outros;

IV - a contratação de estagiários lotados na Procuradoria Jurídica do Município, com contratos semestrais e de acordo com a disponibilidade do fundo;

V- outros pagamentos ou indenizações para fins de ressarcimento;

Art. 3º São receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Lucena:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Jurídica do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

IV - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Lucena;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VII - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Lucena;

VIII – o valor arrecadado das D.E.C.P. – Despesas Extraordinárias de Cobrança da Procuradoria, nos termos do art. 138, §3º do CTM.

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Lucena não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Lucena serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Lucena, de acordo com a disponibilidade.

§ 4º Os valores arrecadados a título de D.E.C.P deverão ser transferidos pela Secretaria de Finanças ao FHAPGM até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, conforme relatório de arrecadação do mês anterior.

§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Lucena vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§6º Os recursos do fundo são verbas de natureza privada, não constituem encargo ao tesouro, sendo pagos exclusivamente pela parte perdedora ou devedora.

Art. 4º Os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais ou administrativos, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedor, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Lucena, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei e do art. 19 da Lei Municipal 916/18.

Art. 5º O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Lucena ficará vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE LUCENA

Art. 6º A gestão do Fundo será feita pelo Procurador-Geral do Município, e na sua ausência, pelo Subprocurador Geral do Município, os quais serão nomeados por portaria do Chefe do Executivo, pelo período de sua gestão no Município.

§ 1º As decisões e deliberações acerca da destinação dos recursos serão tomadas pela maioria de seus membros.

§ 2º As movimentações financeiras da conta do FHAPGM serão realizadas pelo Procurador Geral e por Procurador Tesoureiro do Fundo, escolhido pela maioria dos membros do colegiado, sendo este último servidor efetivo.

§ 3º Ao gestor do Fundo da Procuradoria Geral competirá:

I - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos do Art. 2º, incisos II, III e IV, desta Lei;

II - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Lucena no percentual mínimo de 90% do arrecadado mensalmente e igualmente para os procuradores, nos termos do art. 19 da Lei 916/18;

III - coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Finanças;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários

sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Lucena;

VI – providenciar até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês da arrecadação, as demonstrações que indiquem a arrecadação mensal das receitas do fundo para fins do pagamento em folha e a transferência na conta do Ente Municipal;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VIII - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do art. 2º, desta Lei;

IX - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

X- realizar semestralmente a prestação de contas e o planejamento da destinação dos recursos do fundo ao colégio de Procuradores;

§4º Cumprido todo o orçamento previsto para as políticas do inciso I, do §2º, as sobras poderão ser destinadas ao objetivo do art. 2, I, desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA

Art. 7º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Lucena serão partilhadas, mensalmente, e utilizadas de acordo com os objetivos dispostos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo da Procuradoria Geral do Município efetuará o pagamento dos honorários advocatícios na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês, preferencialmente na folha de pagamento.

Art. 8º Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Lucena, os servidores públicos que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulares;

II - em gozo das licenças remuneradas prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal de Lucena, Lei 699/11;

III - exercendo atividades típicas do cargo de Procurador Jurídico, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

§1º. O Procurador Municipal, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

§2º. Não receberá o rateio de que trata esta lei, os Procuradores que se encontrarem nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de assuntos particulares;

II - em licença para participar de campanha eleitoral;

III - em cumprimento de penalidade de suspensão;

IV - em gozo de licença para acompanhar cônjuge servidor público, mandado para servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional ou do estrangeiro;

V - em atividade em outro setor ou órgão, caso não esteja exercendo a função de procurador;

VI - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;

VII - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

VIII - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

IX - aposentado ou inativo;

X - exonerado ou demitido;

§3º Não perceberá o rateio o Procurador que não esteja em plena atividade, com exceção às hipóteses do caput.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Lucena não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos procuradores para qualquer fim.

Art. 10. O saldo remanescente apurado em um mês ou ao final de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município, será rateado, no 5º dia útil do mês subsequente, na forma desta lei.

Parágrafo Único. Havendo saldo na conta do presente Fundo em virtude do limite constitucional, os valores permanecerão depositados podendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

Art. 11. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Lucena, conforme disposto nos Arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64. Bem como, prever dotação orçamentária no PPA, na LDO e na LOA dos exercícios posteriores a criação deste Fundo.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelos Procuradores Jurídicos, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Lei.

Art. 13. Esta Lei não cria e não autoriza custos para o Tesouro Municipal, sendo o FHAPGM um fundo especial de natureza privada.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA-PB, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.097 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta, no âmbito do Município de Lucena, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e o Decreto Federal nº 9.310, de 2018, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou a Câmara Municipal, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos conceitos e definições aplicáveis

Art. 1º A presente Lei estabelece as normas e os procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana – Reurb de núcleos urbanos informais e consolidados no Município de Lucena, com fundamento nas diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º No Município de Lucena a Reurb abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais necessárias à incorporação dos núcleos urbanos informais, núcleos urbanos informais consolidados e núcleos urbanos de vinculação ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. O processamento e aprovação da Reurb ficam atribuídos as Secretarias Municipal de Meio Ambiente, Secretaria da Receita, Secretaria de Desenvolvimento Social e da Procuradoria do Município.

Art. 3º A Reurb dos núcleos urbanos informais deverá submeter-se aos princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano previstos no Plano Diretor, entre eles:

I - a função social da cidade;

II - a função social da propriedade urbana e da posse;

III - a equidade e a inclusão social e territorial;

IV - o direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrados;

V - a gestão democrática da cidade.

Art. 4º Tem-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições para núcleo urbano:

I - núcleo urbano: o assentamento humano ou a área destinada a assentamento humano com uso e características urbanas, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural, localizado em áreas públicas ou privadas, com no mínimo 10 unidades imobiliárias, desde que com área inferior à fração mínima da de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, podendo ser favelas, núcleos urbanizados, loteamentos, conjuntos/empreendimentos habitacionais, vilas, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, podendo ser favelas, núcleos urbanizados, loteamentos, conjuntos/empreendimentos habitacionais, vilas, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - núcleo urbano informal de uso não residencial: assentamento caracterizado pelo parcelamento do solo irregular ou clandestino, em que há predomínio da destinação não residencial, tais como estabelecimentos industriais, institucionais, comerciais, de serviços, centros comunitários e templos de qualquer culto, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

V - núcleo urbano de vinculação: áreas ocupadas ou vazias onde seja necessária abertura de matrícula ou correção de sua base tabular, indicadas para:

a) promoção de provisão habitacional de interesse social e/ ou habitação de mercado popular vinculadas a programas habitacionais geridos ou em parceria com o poder público;

b) reassentamento de famílias em função de obras de urbanização, de remoção por risco ou para atendimento de demanda cadastrada.

§ 1º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

§ 2º A Reurb promovida sobre núcleos urbanos preexistentes a esta Lei dispensará as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 3º Poderão ser regularizados os núcleos urbanos independentes do tipo de zoneamento estabelecido pelo Município no Plano Diretor Municipal ou as que vierem substituí-las.

§ 4º O número de unidades imobiliárias previstas no caput deste artigo poderá ser menor desde que justificado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria da Receita e da Procuradoria, responsáveis pela Reurb.

§ 5º Serão indeferidos os pedidos que utilizarem o requerimento do Reurb como sucedâneo do procedimento de usucapião.

§ 6º Os núcleos urbanos implantados após 22 de dezembro de 2016 até a aprovação desta Lei poderão ser objeto de regularização fundiária, desde que não tenham sido implantados em Áreas de Preservação Permanente, ou em área com vedação imposta pelo Plano Diretor Municipal.

§ 7º O Município de Lucena poderá firmar acordos de cooperação com a Administração Direta e Indireta da União e do Estado da Paraíba para fins de disponibilização dos imóveis sujeitos a regularização fundiária, bem como para financiamento por aqueles entes, nos casos de Reurb-S, das intervenções necessárias à habitabilidade das edificações objeto de legitimação fundiária.

§ 8º Não sendo possível a aplicação da legitimação fundiária, poderão ser utilizados na Reurb todos os institutos e instrumentos jurídicos previstos na legislação federal, além de outros destes decorrentes.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S): procedimento aplicável ao núcleo urbano para fins de moradia, ocupado predominantemente por população de baixa renda e classificado pelo Município como de interesse social, nos termos do art. 38 desta Lei;

II - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E): procedimento aplicável ao núcleo urbano não classificado como de interesse social;

III - Infraestrutura Essencial: infraestrutura a ser executada no âmbito da Reurb, antes da expedição da Certidão de Regularização Fundiária, ou mediante apresentação de termo de compromisso de execução de obras acompanhado de cronograma, quando as obras forem pontuais, não caracterizando urbanização integral e desde que não haja alteração do parcelamento;

IV - Beneficiário: pessoa a quem se destina a constituição dos direitos reais;

V - Projeto de Regularização Fundiária: documento que contempla o conjunto de elementos necessários à regularização fundiária do núcleo urbano, incluindo o diagnóstico da situação jurídica, urbanística, ambiental e social, a indicação das ações necessárias para a regularização e o respectivo projeto urbanístico;

VI - Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento que certifica a aprovação da Reurb, constituído pelo Projeto de Regularização Fundiária e, sempre que possível, acompanhado da listagem dos beneficiários com a respectiva indicação dos direitos reais que lhes são atribuídos, ainda que parcial, bem como pelo termo de compromisso de execução de obras e cronograma físico de implantação de obras de infraestrutura essencial, quando for necessário, além de outras exigências apontadas pelo Projeto de Regularização Fundiária.

Seção II

Dos objetivos da Reurb

Art. 6º São objetivos da Reurb:

I - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a garantir a permanência dos moradores nos próprios núcleos urbanos informais consolidados que vierem a ser regularizados, assegurada a habitabilidade e a melhoria das condições urbanísticas, sociais e ambientais;

II - articulação entre a Política de Habitação, de Meio Ambiente, de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltada à integração social e à geração de emprego e renda;

III - a participação dos interessados em todas as fases da Reurb;

IV - estimular a resolução extrajudicial de conflitos;

V - integrar os núcleos urbanos informais objeto de regularização às redes de infraestrutura instaladas e aos serviços disponíveis na cidade;

VI - garantir o direito à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - incentivar o comércio e os serviços locais, especialmente os instalados em fachadas ativas, junto às ruas;

VIII - garantir aos beneficiários da Reurb o direito de propriedade pelo instrumento de legitimação fundiária ou, na sua impossibilidade, a segurança da posse através dos demais instrumentos previstos nesta Lei, valendo-se de listagem, ainda que parcial, para fins de titulação dos beneficiários dos núcleos urbanos informais;

IX - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais.

Art. 7º A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais e entidades religiosas organizadas na forma da lei poderá ser feita por meio de Reurb-E.

Seção III

Dos instrumentos da Reurb

Art. 8º São instrumentos de constituição de direitos reais aos beneficiários da Reurb, a serem utilizados pelo Poder Público Municipal de acordo com a situação de cada núcleo urbano, aqueles definidos no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 11 de julho de 2011, na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º A Legitimação Fundiária é o instrumento prioritário a ser outorgado pelo Município àqueles que, no âmbito da Reurb de núcleos urbanos, constituídos sobre área pública, particular ou mista, atenderem aos requisitos do § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 2º Não sendo possível a aplicação da legitimação fundiária, pelo não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, poderá o Município utilizar os demais instrumentos previstos na Lei Federal de regência.

§ 3º Entende-se como interesse público, para a aplicação da legitimação fundiária aos beneficiários da Reurb de núcleo urbano de uso não residencial, as unidades imobiliárias:

I - destinadas ao reassentamento de comércios, serviços ou micro e pequenas empresas nos termos da Lei Complementar nº 123/06;

II - destinadas às organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, reconhecidas como de utilidade pública pelo Poder Público;

III - reconhecidas pelo órgão responsável pela Reurb como facilitadoras do alcance dos objetivos do desenvolvimento econômico sustentável, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No caso de áreas públicas municipais, o órgão competente pela Reurb poderá rescindir os títulos de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM ou Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, anteriormente outorgados aos seus moradores, com o objetivo de viabilizar as obras de urbanização do núcleo a ser regularizado.

§ 1º Somente poderão ser rescindidos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato rescindido na forma do caput deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, e receberá atendimento provisório por meio de auxílio aluguel até o atendimento habitacional definitivo em unidade habitacional, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador receberá indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção, bem como atendimento habitacional provisório por meio de auxílio aluguel até o efetivo pagamento da indenização de benfeitorias.

Art. 10. As garantias dos direitos à moradia e a indenização previstas no art. 9º desta Lei aplicam-se igualmente aos moradores removidos por obras de urbanização que não tenham títulos outorgados, mas preencham os requisitos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por decreto, de forma onerosa, aos beneficiários da Reurb-E, os lotes resultantes da regularização fundiária de núcleos urbanos implantados em áreas públicas municipais, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Poderá ser aplicado o disposto neste artigo aos beneficiários da Reurb-S, quando não preenchidos os requisitos da legitimação fundiária, previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 2º A renda obtida com a alienação prevista no caput deste artigo integralizará o Fundo Municipal de Habitação operado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para viabilizar os processos de regularização dos núcleos classificados como Reurb-S.

Art. 12. São institutos e instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que poderão ser empregados no âmbito da Reurb, no Município de Lucena:

I - legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dos arts. 9º a 14 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

IV - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a arrecadação de imóveis abandonados, nos termos dos arts. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e 64 e 65 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea “f” do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 13. Para fins de Reurb de núcleos urbanos fica dispensada a desafetação das áreas públicas municipais que integrem o perímetro do núcleo urbano.

Seção IV

Das atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 14. O processamento e aprovação da Reurb ficam atribuídos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 15. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA:

I - propor e processar de ofício a Reurb-S;

II - processar os pedidos Reurb-E;

III - classificar o núcleo urbano como Reurb-S ou Reurb-E ou indeferir o requerimento nos termos do § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, dando publicidade à classificação ou ao indeferimento;

IV - analisar os documentos apresentados pelo requerente, e elaborar “comunique-se”, se necessário;

V - notificar os proprietários, confrontantes e eventuais terceiros interessados sobre o processamento da Reurb;

VI - aprovar a Reurb;

VII - expedir a CRF;

VIII - dar publicidade aos atos envolvendo o processamento da Reurb;

IX - consultar, quando necessário, outros órgãos do Município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA atuará nos casos de Reurb-S como agente promotor, desde que os núcleos estejam inseridos no planejamento estratégico e orçamentário da SEMMA, cabendo elaborar todos os elementos técnicos necessários para a sua promoção, dentre eles:

I - o Projeto de Regularização Fundiária, com todos os estudos técnicos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - cadastramento, quando necessário, dos beneficiários do núcleo urbano a serem atendidos pela regularização, com elaboração da respectiva listagem;

III - os atos para registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF da Reurb-S, junto à respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

§ 2º Nos casos de núcleos com incidência ambiental determinar a elaboração do Estudo Técnico Ambiental que subsidie a aprovação ambiental da Reurb.

§ 3º Nos casos em que se verificar a existência de risco e/ou necessidade de obras de urbanização, nos núcleos de Reurb- -S, o processo será encaminhado ao à Coordenação de Regularização Fundiária da SEMMA, a vistoria, avaliação e indicação no planejamento estratégico e orçamentário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º A Reurb de núcleos informais em que se constatar áreas de risco e/ou necessária urbanização integral deverá ter as correspondentes medidas de urbanização inseridas em pauta no planejamento estratégico e orçamentário da Meio Ambiente para deliberação, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 30, mediante o seguinte encaminhamento:

I - nos núcleos de Reurb-S, o processo será encaminhado ao órgão técnico da SEMMA para vistoria do núcleo, avaliação e indicação no planejamento estratégico e orçamentário;

II - nos núcleos de Reurb-S ou Reurb-E com projetos apresentados pelos requerentes legitimados, no qual estes tenham se responsabilizado pela implantação da infraestrutura essencial, caberá à Coordenação de Regularização Fundiária da SEMMA a

análise e avaliação, bem como o acompanhamento do cumprimento do Termo de Responsabilidade pela Reurb – TRR.

§ 5º Caberá à SEMMA a análise e avaliação dos projetos apresentados pelos requerentes, bem como o acompanhamento do cumprimento do Termo de Compromisso.

§ 6º O Termo de Compromisso para Execução de Obras deverá ser firmado entre o requerente da Reurb e a SEMMA.

§ 7º Poderão ser propostos pela SEMMA, observados os demais requisitos desta Lei, a Reurb-E de núcleos urbanos informais não residenciais originados de ações de urbanização promovidas pelo Poder Público ou por seus delegados, bem como de núcleos urbanos informais residenciais para fins de evitar ou mitigar danos de natureza urbanística ou ambiental, observando-se, em qualquer hipótese, o dever de prévia notificação dos interessados para que promovam o procedimento às suas expensas e a obrigatoriedade da restituição dos valores despendidos pelo Poder Público no processo, em caso de restar infrutífera a apontada notificação.

§ 8º No caso de Reurb-E promovida pela administração direta ou indireta da União ou do Estado em área de propriedade haverá a isenção das taxas e emolumentos referentes ao Processo de Reurb, independentemente do zoneamento no qual se localize o núcleo urbano a ser regularizado.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB

Seção I

Das fases do procedimento da Reurb

Art. 16. O procedimento da Reurb deverá observar as seguintes fases:

I - requerimento do legitimado;

II - autuação do processo administrativo;

III - análise preliminar com emissão de documento de diretrizes e prazo para cumprimento;

IV - análise para a classificação em Reurb-S ou Reurb-E, ou indeferimento;

V - análise de mérito e elaboração dos elementos técnicos;

VI - notificação dos proprietários, dos confrontantes e eventuais terceiros interessados, conforme previsto nesta Lei;

VII - elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;

VIII - elaboração do estudo técnico ambiental com emissão de parecer sobre a viabilidade da regularização, exclusivamente nos casos de núcleos com incidência ambiental;

IX - saneamento do processo, com emissão de “comunique-se”, se for o caso;

X - despacho do órgão competente pela Reurb, autorizando ou indeferindo a emissão da CRF, nos termos do parágrafo único deste artigo;

XI - expedição da CRF pelo órgão competente pela Reurb, acompanhada da listagem de titulação, se for o caso;

XII - registro da CRF junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente;

XIII - notificação do legitimado da Reurb-E para retirar e protocolizar a CRF perante o Oficial de Registro de Imóveis competente;

XIV - despacho declarando o cumprimento do Termo de Compromisso de Execução de Obras, quando houver, acompanhado de laudo de vistoria.

Parágrafo único. O despacho previsto no inciso X do caput deste artigo conterà:

I - declaração de que as notificações dos proprietários, confrontantes e terceiros interessados foram realizadas;

II - indicação da necessidade ou não da execução de obras;

III - aprovação da constituição dos direitos reais em favor dos beneficiários, se for o caso;

IV - determinação da expedição ou indeferimento da CRF.

Art. 17. Os beneficiários dos núcleos urbanos informais objeto da Reurb deverão ter sua participação assegurada por meio de

diferentes formas de representação social, inclusive pela indicação de representantes para acompanhamento do processo de regularização fundiária.

Seção II

Do Requerimento da Reurb

Art. 18. São legitimados para requerer a Reurb:

I - o Município de Lucena, diretamente ou por meio de suas entidades da Administração Pública Indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários, os loteadores ou os incorporadores do imóvel objeto da Reurb;

IV - a Defensoria Pública, quando presentes beneficiários hipossuficientes no núcleo urbano;

V - o Ministério Público;

VI - a União, o Estado, diretamente ou por meio de suas entidades da Administração Pública Indireta, quando o núcleo ocorrer em área de sua propriedade.

§ 1º O processo de Reurb será iniciado por provocação dos legitimados ou de ofício pelo Município.

§ 2º Os legitimados previstos neste artigo poderão, para os casos de Reurb-S:

I - apresentar quando do requerimento, ou informar que apresentarão todos os elementos técnicos necessários à realização da Reurb-S;

II - requerer ao Município que este elabore parte ou todos os elementos técnicos necessários a Reurb-S.

§ 3º O Município atuará como legitimado proponente na Reurb-E, somente no caso de interesse público justificado.

§ 4º Os legitimados requerentes deverão aguardar a inclusão do núcleo, classificado como Reurb-S, no planejamento estratégico e orçamentário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, quando não apresentarem todos os elementos técnicos necessários à execução da Reurb-S ou quando não assumirem o custo da implantação da infraestrutura essencial, se houver.

Art. 19. No requerimento de instauração da Reurb deverá constar a qualificação completa de seu subscritor, acompanhado dos elementos necessários para a delimitação e identificação do núcleo urbano, com a indicação do histórico de formação e dos prováveis responsáveis pela sua implantação, bem como da sugestão de classificação acompanhada, se for o caso, dos elementos caracterizadores do interesse social.

Parágrafo único. O requerimento apresentado por pessoa jurídica deverá ser instruído com seus atos constitutivos e demais documentos comprobatórios da sua regularidade e da legitimidade do requerente, além de sua qualificação completa.

Art. 20. O legitimado requerente que protocolar seu pedido de Reurb-S declarando ter apresentado todos os elementos técnicos indicados no art. 30 desta Lei terá seu pedido analisado pelo órgão responsável pela Reurb, devendo ser comunicado, por meio de correspondência com aviso de recebimento ou de forma eletrônica que garanta a comprovação do recebimento, quanto à decisão da classificação do núcleo urbano ou, quanto à necessidade de eventuais ajustes ou complementação da documentação apresentada, ou quanto ao seu indeferimento.

§ 1º O não atendimento pelo legitimado proponente do comunicado para ajuste ou complementação da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará no indeferimento e arquivamento do pedido.

§ 2º Respondido o comunicado pelo legitimado proponente, o órgão responsável pela Reurb deliberará a classificação do núcleo urbano ou indeferirá o pedido, justificadamente.

Art. 21. No caso de Reurb-S, caso haja proposta de elaborar e custear o Projeto de Regularização Fundiária e implementar as obras de infraestrutura essencial, o legitimado proponente deverá apresentar Termo de Responsabilidade pela Reurb – TRR, que deverá indicar se a Reurb será promovida integral ou parcialmente e a responsabilidade pelo custo envolvido na regularização, incluindo os custos de execução de eventuais obras da infraestrutura essencial, se for o caso.

§ 1º A assunção de responsabilidade pelo legitimado proponente nos termos previstos neste artigo não impede a possibilidade de cobrança regressiva junto aos responsáveis pela implantação do núcleo.

§ 2º O Termo de Responsabilidade pela Reurb – TRR firmado entre o requerente da Reurb e a SEMMA se constituirá em título executivo extrajudicial, no caso de não cumpridas as obrigações a ele vinculadas.

Art. 22. Na Reurb-E o legitimado proponente será responsável pela produção de todos os elementos técnicos necessários ao Projeto de Regularização Fundiária, previstos no art. 30 desta Lei, inclusive pelos custos de execução de eventuais obras ou qualquer outra medida compensatória que o Município julgar necessária para a aprovação da Reurb-E.

§ 1º O requerimento de Reurb-E deverá conter declaração assinada pelo legitimado proponente em que conste, de forma expressa, que se responsabiliza pela elaboração do Projeto de Regularização Fundiária e pelo registro da CRF, arcando com todos os custos envolvidos na Reurb.

§ 2º As responsabilidades assumidas pelo legitimado proponente da Reurb-E, previstas no parágrafo anterior, deverão ser formalizadas por Termo de Responsabilidade pela Reurb – TRR, a ser firmado entre o requerente da Reurb e a SEMMA, que se constituirá em título executivo e que poderá ser utilizado em juízo para execução das obrigações assumidas.

Art. 23. A promoção da Reurb-E é compulsória e deverá ser promovida e custeada por seus legitimados.

§ 1º Não requerida a Reurb-E, poderá o Município, se for de seu interesse e pelo órgão competente, com a identificação do responsável pela formação do núcleo urbano informal classificado como Reurb-E, de seus ocupantes ou da associação que os congregue, expedir notificação para que qualquer um destes promova a Reurb, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Não iniciada a Reurb-E no prazo acima e demonstrado interesse público, o Município poderá promovê-la, devendo o custeio do projeto de regularização fundiária, plano urbanístico, assim como, caso necessários o estudo técnico ambiental e a implantação da infraestrutura essencial, serem objeto de cobrança aos seus beneficiários, a ser reajustado monetariamente entre as datas de seus dispêndios e a data de seu pagamento, além de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano incidentes no mesmo período.

§ 3º A inércia dos qualificados para a promoção compulsória da Reurb-E, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, poderá implicar na aplicação das sanções devidas pelas infrações urbanísticas, edilícias e ambientais existentes no núcleo urbano informal, inclusive indenização por tais danos, na forma da Lei, independentemente de estar sendo promovida pelo Município.

§ 4º A conclusão da Reurb-E promovida pelos seus legitimados proponentes dentro do prazo de até 2 (dois) anos do protocolo de

seu pedido ensejará serem remidos os créditos inscritos ou não em dívida ativa, resultantes da aplicação de penalidades pecuniárias por infrações urbanísticas, edilícias ou ambientais pelo Município de Lucena.

§ 5º O simples requerimento solicitando o início do processo de Reurb-E sem a apresentação dos elementos técnicos do art. 30 desta Lei e do Termo de Responsabilidade pela Reurb – TRR não afastará a responsabilidade prevista no caput deste artigo e nem a incidência das penalidades previstas pelas infrações existentes.

Art. 24. A fixação da modalidade da Reurb de núcleo urbano informal consolidado preexistente a esta Lei por quaisquer dos legitimados garante aos ocupantes das áreas públicas a serem regularizadas a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até a conclusão da Reurb, excetuadas eventuais remoções necessárias à implantação da infraestrutura essencial e/ou obras complementares de urbanização do núcleo urbano informal, desde que tecnicamente justificadas.

Art. 25. Será indeferido o requerimento individual para a aplicação de legitimação fundiária sobre unidade imobiliária inserida em núcleo urbano informal consolidado, devendo o pedido, ainda que individual, ser complementado de forma que a regularização contemple as características do núcleo urbano informal consolidado.

Seção III

Classificação da Reurb

Art. 26. A classificação da Reurb será efetuada pelo órgão competente pela Reurb de acordo com as seguintes modalidades:

I - Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S):

aplicável aos núcleos urbanos de vinculação ou aos núcleos urbanos para fins de moradia ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) de áreas públicas ou particulares, declaradas de interesse social para fins de regularização fundiária;

II - Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb- -E): aplicável aos núcleos urbanos para fins de moradia ocupados por população não qualificada na modalidade caracterizada no inciso I deste artigo, ou aos núcleos urbanos informais de uso não residencial;

III - A declaração de interesse social prevista na alínea “a” do inciso I do art. 26 desta Lei será firmada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após fundamentação da equipe técnica, para núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda.

Art. 27. A classificação do núcleo urbano como Reurb-S não implica na sua inclusão automática no planejamento estratégico e orçamentário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de Regularização Fundiária.

Art. 28. Qualquer que seja a classificação dada ao núcleo urbano, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, assim como o direito de reembolso junto àqueles que, beneficiados pela regularização, não tenham compartilhado os seus custos.

Art. 29. No mesmo núcleo urbano poderão haver unidades imobiliárias classificadas como Reurb-S ou Reurb-E, independentemente da classificação geral do núcleo.

Seção IV

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 30. O Projeto de Regularização Fundiária será composto no mínimo por:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que indicará no perímetro da área as construções, o sistema viário, os equipamentos urbanos, a infraestrutura urbana, os acidentes geográficos, as áreas vazias, os confrontantes, as testadas do lado oposto do viário e os demais elementos caracterizadores do núcleo urbano a ser regularizado;

II - estudo da situação fundiária do núcleo urbano, dados cadastrais existentes, ações judiciais e legislações incidentes;

III - planta do perímetro do núcleo urbano com a sobreposição das matrículas e/ou transcrições atingidas quando possível e indicação dos confrontantes;

IV - estudo preliminar da condição urbanística, ambiental e situações de risco;

V - diagnóstico da situação jurídico-fundiária, social, urbanística e ambiental do núcleo urbano a ser regularizado;

VI - estudo técnico da situação de risco, quando for o caso;

VII - estudo técnico ambiental, quando for o caso;

VIII - propostas de solução para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

IX - projeto urbanístico, nos termos do art. 31 desta Lei;

X - cronograma físico de implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando necessárias;

XI - termo de compromisso assinado pelo legitimado proponente da Reurb assumindo a execução do cronograma definido no inciso X deste artigo;

XII - proposta de execução do Projeto de Regularização Fundiária por etapas, quando for o caso.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de núcleo urbano deverá considerar as características da área efetivamente ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para o núcleo urbano a ser regularizado, como largura e alinhamento das vias de circulação, dispensando-se, automaticamente, no caso de núcleos urbanos informais preexistentes, as exigências relativas ao percentual de áreas destinadas ao uso público e tamanho dos lotes, assim como outros parâmetros urbanísticos municipais e ambientais.

§ 2º A proposta de execução por etapas prevista nos incisos XII deste artigo constitui-se na divisão do núcleo urbano em perímetros para o planejamento e a execução fracionados do projeto, se necessário e conveniente ao interesse público.

§ 3º A proposta de execução do cronograma físico previsto nos incisos X, XI e XII deste artigo constitui-se na divisão do núcleo urbano em perímetros para o planejamento e a execução fracionados do projeto em relação às obras de infraestrutura essencial, de compensações urbanísticas e/ou ambientais, podendo nestes casos, a critério da conveniência e oportunidade municipal, ser expedida a CRF relativa aos perímetros não diretamente indicados como áreas de implantação das obras e interferências constantes no cronograma físico.

Art. 31. O projeto urbanístico, que corresponde às antigas plantas “Área Urbanizada – AU” ou “Área Urbanizada Pública – AUP” e “Arruamento – ARR”, deverá conter, no mínimo, a indicação de:

I - quadras, lotes e sistema viário existentes ou projetados;

II - áreas destinadas a equipamentos públicos e espaços livres, quando for o caso;

III - títulos confrontantes;

IV - áreas eventualmente usucapidas;

V - quadro de áreas;

VI - quadro de coordenadas.

Parágrafo único. As plantas e os memoriais descritivos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 32. Para fins desta Lei, consideram-se como infraestrutura essencial:

I - sistema de abastecimento de água potável;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos;

V - soluções de drenagem, quando necessárias;

VI - pavimentação, quando necessárias.

Art. 33. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, bem como o cronograma de execução das obras, seguirão as diretrizes técnicas gerais expedidas pela SEMMA.

Art. 34. Para a aprovação da Reurb de núcleos urbanos que contenham áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou outros riscos deverão ser elaborados estudos técnicos, a fim de

examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou monitoramento dos riscos existentes na parcela por eles afetada.

§ 1º Caso sejam identificadas parcelas do núcleo urbano em que os riscos não comportem eliminação, correção ou monitoramento, os moradores deverão ser realocados, como garantia do seu direito à moradia.

§ 2º O núcleo urbano com incidência de risco poderá ser regularizado por etapas, sendo facultado ao Poder Público prosseguir com as ações de regularização na parcela onde não incida risco.

Art. 35. A Reurb de núcleos urbanos, com incidência em Área de Preservação Permanente – APP, Área de Preservação Ambiental – APA, dar-se-á com a aprovação do estudo técnico ambiental, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, elaborado no âmbito do Projeto de Regularização Fundiária.

§ 1º O procedimento de aprovação ambiental descrito no caput deste artigo ocorrerá exclusivamente no âmbito da regularização fundiária e não se confunde com o procedimento de licenciamento ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou da SUDEMA.

§ 2º O procedimento de aprovação ambiental da regularização fundiária será realizado no âmbito da SEMMA, exclusivamente para os núcleos em processo de regularização de responsabilidade da SEMMA, a qual detém competência exclusiva para esta aprovação, podendo, ainda, quando for necessário, consultar outros órgãos.

§ 3º A consecução do previsto no § 2º deste artigo, ficará a cargo da Coordenação de Regularização Fundiária da SEMMA, com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos técnicos ambientais necessários à aprovação ambiental da regularização fundiária de núcleos urbanos com incidência ambiental.

§ 4º Na hipótese da Reurb sujeita a estudo técnico ambiental envolver a urbanização da área, com construção de edificações verticais para realocação da integralidade ou de parte dos moradores da área a ser regularizada, deverá ser comprovada a melhoria ambiental, podendo ocorrer o reassentamento das famílias na mesma área da remoção.

§ 5º Fica autorizada a criação da Comissão Especial de Avaliação da Reurb, a ser presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, com caráter de órgão normativo, consultivo e decisório, para avaliação e aprovação da Reurb que envolver obras de urbanização integral com ou sem reassentamento de famílias.

§ 6º A comissão será composta, no mínimo, por membros da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Secretaria da Receita, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Procuradoria Geral do Município, e da Coordenadoria de Regularização Fundiária.

Art. 36. O Estudo Técnico Ambiental aplica-se somente à parcela do núcleo urbano situado na Área de Preservação Permanente – APP, Área de Preservação Ambiental – APA, e será elaborado conforme previsto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A porção do núcleo urbano não afetada pela incidência ambiental não será objeto do estudo técnico.

§ 2º No caso de núcleo onde existir APP preservada, mesmo que seja confrontante, é obrigatória a apresentação de um parecer ambiental atestando a preservação, sendo dispensada a elaboração de Estudo Técnico Ambiental.

§ 3º Se houver interesse público, a parte afetada pela ocupação da incidência ambiental poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

Art. 37. No caso da Reurb abranger APA ou UCs que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, se admitida a regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade.

Seção V

Da Notificação dos Interessados e do Núcleo de Conciliação Ambiental

Art. 38. Caberá à SEMMA notificar os titulares de domínio, o loteador quando identificado, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados para, se desejarem, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar no processo administrativo, na matrícula ou transcrição, ou na base cadastral municipal, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega em quaisquer desses endereços.

§ 2º A notificação será feita por edital, no qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, quando os indicados no caput deste artigo se recusarem a receber a mesma ou não forem localizados.

§ 3º A ausência de impugnação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com o processo da Reurb.

§ 4º Ficam dispensadas as notificações dos proprietários e dos confinantes previstas neste artigo, caso já tenham sido realizadas no âmbito do procedimento de demarcação urbanística ou caso já tenham firmado termo de anuência.

Art. 39. Na hipótese de apresentação de impugnação dentro do prazo especificado no art. 38 desta Lei, caberá à SEMMA, responsável pela regularização fundiária, analisar e apreciar os motivos da impugnação, decidindo sobre o prosseguimento da Reurb.

Parágrafo único. Somente será admitida impugnação fundamentada, subscrita por legítimo interessado com sua completa identificação, qualificação e comprovação de domicílio.

Art. 40. Serão consideradas infundadas as impugnações que:

I - não contenham exposição dos motivos da discordância manifestada;

II - indicarem matéria absolutamente estranha ao procedimento de Reurb.

§ 1º Rejeitada a impugnação e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da notificação do impugnante sem que este apresente recurso, a regularização prosseguirá.

§ 2º Em caso de apresentação de recurso, não sendo o Município o legitimado proponente da Reurb, o respectivo legitimado será intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Admitida a impugnação ou no caso de apresentação de recurso, poderá ser encaminhado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

Art. 41. O Núcleo de Conciliação Ambiental da SEMMA poderá ser acionado para apoio à resolução consensual das impugnações apresentadas pelos notificados e dos conflitos entre os possíveis beneficiários do procedimento de titulação no âmbito da Reurb.

Seção VI

Da Constituição dos Direitos Reais aos Beneficiários

Art. 42. A constituição dos direitos reais aos beneficiários se dará mediante o envio de listagem ao Oficial de Registro de Imóveis, que deverá indicar, no mínimo:

I - a unidade imobiliária de acordo com a planta de parcelamento do solo e memoriais descritivos;

II - os direitos reais constituídos, de forma individual para cada beneficiário;

III - o nome civil completo e o CPF dos beneficiários e de seus eventuais cônjuges ou companheiros.

§ 1º O órgão responsável pela Reurb poderá apresentar listagem complementar ao Oficial de Registro de Imóveis competente, para os casos de beneficiários que não tenham constado da listagem inicial.

§ 2º Na hipótese de reconhecimento por listagem de direito real não derivado de legitimação fundiária, a Certidão de Regularização Fundiária será acompanhada da minuta do instrumento-padrão e de declaração do Município de que os títulos originais foram subscritos por seus beneficiários e se encontram arquivados.

§ 3º A Legitimação Fundiária poderá ser outorgada em núcleos constituídos, por áreas da União, do Estado, ou de empresa com controle acionário do Poder Público, desde que esses órgãos tenham sido notificados durante o processo de Reurb.

§ 4º À exceção da Legitimação Fundiária, os demais instrumentos de titulação poderão ser encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis, diretamente pelos beneficiários.

Art. 43. A listagem de que trata esta Seção será divulgada aos beneficiários do núcleo urbano previamente ao seu envio ao Oficial de Registro de Imóveis para conhecimento e apresentação de eventuais correções ou impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem a apresentação de correções ou impugnações, a listagem seguirá ao competente Oficial de Registro de Imóveis para os atos de registro.

§ 2º No caso de haver pedido de correção ou impugnação, as unidades imobiliárias questionadas serão incluídas em listagem complementar, após a resolução das divergências apresentadas.

Seção VII

Da Expedição da CRF

Art. 44. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF é o documento que materializa a aprovação do Projeto de Regularização Fundiária, e deverá conter:

I - o nome e a localização do núcleo urbano;

II - a modalidade da regularização;

III - o número de lotes do núcleo urbano;

IV - a indicação da existência de infraestrutura essencial;

V - a indicação de que a regularização é apenas urbanística ou se é urbanística e ambiental;

VI - a indicação dos responsáveis pela execução das obras e serviços constantes no cronograma, se for o caso.

Parágrafo único. A CRF deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Projeto de Regularização Fundiária;

II - Despacho final de aprovação do Projeto de Regularização Fundiária, devidamente publicado no Diário Oficial do Município;

III - Listagem de titulação dos beneficiários, quando for o caso.

Art. 45. A expedição da CRF dar-se-á por meio do Sistema do Município de Lucena ou de outro sistema que venha a ser adotado, para acompanhamento dos processos de Regularização Fundiária.

Art. 46. Implantadas as obras de infraestrutura essencial previstas no Projeto de Regularização Fundiária, será realizada vistoria para avaliar se o Termo de Compromisso foi cumprido.

§ 1º Após a vistoria, será emitido relatório informando se o Termo de Compromisso foi devidamente cumprido.

§ 2º Caso ocorra descumprimento do Termo de Compromisso, o compromissário deverá ser notificado para apresentar justificativa fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de aplicação das sanções previstas no Termo de Compromisso.

Art. 47. A CRF e os documentos que a acompanham serão levados à registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição.

Parágrafo único. No caso de Reurb-E, o legitimado proponente será notificado a retirar a CRF para protocolá-la perante o Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua retirada, devendo apresentar o protocolo ao órgão competente pela Reurb, sob pena de cancelamento da CRF.

Seção VIII

Dos Conjuntos/Empreendimentos Habitacionais

Art. 48. A regularização fundiária dos Conjuntos/Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS e Empreendimentos de Habitação de Mercado Popular – EHMP, produzidos pela Administração Pública Direta, Empresa com Controle Acionário do Poder Público ou por particular deverá atender ao disposto nesta Lei e nos arts. 59 e 60 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 49. Para atendimento do previsto no art. 48 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a expedição da CRF para os empreendimentos habitacionais deverá conter os elementos técnicos necessários para a especificação de condomínio, com a indicação das unidades imobiliárias autônomas e das frações ideais no terreno correspondentes a cada uma delas, expressas em percentuais.

Art. 50. Não será exigido em qualquer fase da Reurb, ou por qualquer dos órgãos da administração municipal:

I - certidões de tributos municipais;

II - contribuições previdenciárias;

III - os certificados previstos na Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017 – Código de Obras e Edificações;

IV - Alvará de aprovação;

V - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As dispensas acima incluem a apresentação de certidões negativas ou de isenção.

Art. 51. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, por meio de escritura pública, para outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de governo, os imóveis públicos com ou sem benfeitorias, objeto de programas habitacionais de interesse social, devendo constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento, cláusula de reversão e avaliação.

§ 1º O valor da avaliação será preferencialmente aquele previsto no Valor Venal de Referência – VVR.

§ 2º Nos casos em que não for possível apurar o VVR, o valor do imóvel poderá ser calculado por meio de avaliação realizada por profissional técnico habilitado.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a Procuradoria Geral do Município, a depender do caso concreto, a competência para representar o Município nos atos de lavratura das escrituras de transferência dos imóveis tratados neste artigo e para providenciar as averbações e registros necessários junto à competente Serventia de Registro de Imóveis.

§ 4º Os atos de averbação e registro poderão ser realizados pela donatária, às suas expensas.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá instruir processos administrativos visando à atribuição de número de contribuinte individualizado para lotes ou unidades habitacionais de conjuntos habitacionais de interesse social de promoção pública, após a manifestação de irreversibilidade, independentemente da regularidade dos mesmos.

§ 1º O desdobro fiscal será implementado pela Secretaria Municipal da Receita, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º A existência de débitos anteriores não impedirá o desdobro fiscal, devendo esse ser cobrado, pelas vias ordinárias, do loteador ou do proprietário da gleba.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO E REMISSÃO DE TRIBUTOS E PREÇOS PÚBLICOS NA REURB-S

Art. 53. Os núcleos urbanos enquadrados como Reurb-S ficam isentos dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a aquisição do primeiro direito real de unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

II - Taxa de Licença para Obras, Construção, Arruamentos e Loteamentos incidente sobre a regularização dos núcleos urbanos informais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELO PARCELAMENTO IRREGULAR E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO

Art. 54. A conclusão da Reurb, em quaisquer das modalidades previstas nesta Lei, confere direito de regresso àqueles que suportaram os seus custos e obrigações em face dos responsáveis pela formação e implantação do núcleo urbano informal.

Art. 55. A Reurb promovida pelo Município ensejará a tomada de providências judiciais em face dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano, se conhecidos, para ressarcimento das importâncias despendidas com a regularização, permitindo as ações judiciais pleiteando o direito de regresso ao erário municipal.

Parágrafo único. Para atendimento do previsto neste artigo, deverá ser autuado processo administrativo instruído com todas as informações necessárias à propositura da ação judicial.

Art. 56. O Município, quando concluir a Reurb, levantará judicialmente as eventuais prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º, do art. 38 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a título de ressarcimento das importâncias despendidas.

Parágrafo único. Caso as importâncias despendidas não sejam integralmente ressarcidas, caberá ao Município pleitear judicialmente do loteador a parte faltante, aplicando-se o disposto neste Capítulo.

Art. 57. Serão objeto de ressarcimento ao Município as importâncias relativas a:

I - projetos e obras de infraestrutura urbana que tenham sido executados pela Administração Municipal;

II - elementos técnicos relacionados no art. 30 desta Lei;

III - taxas, tarifas e preços públicos devidos no âmbito do processo de regularização fundiária;

IV - outros gastos comprovadamente realizados.

Art. 58. Caso o proprietário e/ou loteador do núcleo urbano não promova a Reurb, os danos urbanísticos e ambientais ocasionados pela sua implantação irregular poderão ser avaliados e cobrados do responsável, a título de indenização.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS DA REURB

Seção I

Da arrecadação de imóveis abandonados

Art. 59. Nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o imóvel que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, poderá ser arrecadado, como bem vago, e após 3 (três) anos ser incorporado à propriedade do Município.

Art. 60. A intenção referida no caput do artigo anterior será presumida quando, cessados os atos de posse, houver inadimplência com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel por 5 (cinco) anos, ou quebra de acordo de pagamento durante esse período.

Art. 61. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto nesta Lei e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação;

IV - a ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 1º Finalizado o procedimento acima sem que haja oposição do titular de domínio, o imóvel será declarado adjudicado por decreto.

§ 2º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código

Civil, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

§ 3º Passados os 3 (três) anos da data da arrecadação, o Poder Público deverá declarar por meio de Decreto o imóvel adjudicado ao patrimônio municipal e procederá o registro do mesmo em seu nome junto à serventia imobiliária competente, com cópia de todo o processo administrativo e decreto de adjudicação.

Art. 62. Após o procedimento de arrecadação prevista no art. 61, o imóvel poderá ser empregado diretamente pela Administração para programas de habitações de interesse social, de regularização fundiária, instalação de equipamentos públicos sociais ou de quaisquer outras finalidades urbanísticas.

Seção II

Da transferência do direito de construir para fins de regularização fundiária

Art. 63. No Município de Lucena, a Transferência do Direito de Construir para fins de programas de regularização fundiária, prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e na Lei nº 16.050, de 2014 – PDE, passa a ser regulada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A utilização da Transferência do Direito de Construir somente é utilizável para a Reurb-S em núcleos urbanos informais consolidados até a data da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 64. Fica instituído o estoque anual de potencial construtivo adicional dedicado a programas de regularização fundiária, controlado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e Secretaria da Receita.

§ 1º O estoque de potencial construtivo adicional previsto neste artigo será definido anualmente por Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente, não excedendo a 10% (dez por cento) do potencial construtivo adicional consumido por intermédio do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, juntamente com a Secretaria da Receita, determinará, no ato formal de fixação do estoque anual previsto neste artigo:

I - a quantidade de metros quadrados inicialmente destinados aos processos de regularização fundiária das diferentes regiões do Município;

II - os critérios mínimos para a elegibilidade de interessados em propor a realização da transferência de direito de construir para os fins previstos nesta Lei;

III - a metodologia dos chamamentos públicos destinados a selecionar as propostas de utilização do programa de regularização fundiária previsto nesta Lei.

Art. 65. O estoque de potencial construtivo adicional previsto nesta Lei será utilizado nos programas de regularização fundiária como contrapartida ao ciclo de incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, incluindo os projetos de regularização fundiária e a doação de áreas privadas destinadas a esta finalidade.

Parágrafo único. Aplicam-se aos pedidos de adesão ao programa previsto nesta Lei as seguintes disposições:

I - a economicidade da utilização do instrumento da Transferência do Direito de Construir com Doação do Imóvel será demonstrada por intermédio de estudo de viabilidade econômica, que considerará os eventuais valores a despender em processo desapropriatório como paradigma de comparação aos custos associados ao processo;

II - os projetos de regularização fundiária poderão incluir as obras necessárias e ser doados conjuntamente ao imóvel cedente ou mediante utilização da Transferência do Direito de Construir sem Doação do Imóvel Cedente;

III - o valor estimado do projeto de regularização fundiária será apreciado por comissão especial de avaliação, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com a Secretaria da Receita;

IV - a quantidade de metros quadrados a serem recebidos nas doações de projetos de regularização fundiária será calculada considerando-se o terreno objeto da regularização.

Art. 66. Autorizada a realização da regularização fundiária por intermédio do instrumento da Transferência do Direito de Construir previsto nesta Lei, o procedimento da expedição da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência será regido por Portaria Conjunta a ser publicada pelos Secretário Municipal de Meio Ambiente e Receita Municipal.

Seção III

Da desapropriação por hasta pública para fins de Reurb

Art. 67. O Poder Público Municipal, com base no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941,

poderá promover a desapropriação por hasta pública de imóveis para fins de Reurb.

§ 1º A desapropriação por hasta pública somente será possível após a realização de procedimento administrativo que reconheça a finalidade de renovação urbana da medida, obtida por intermédio da regularização fundiária do imóvel a ser desapropriado.

§ 2º O decreto de utilidade pública para a desapropriação por hasta pública terá como fundamento a realização da Reurb no imóvel desapropriado.

§ 3º O edital de hasta pública conterá, no mínimo, as seguintes disposições:

I - valor da avaliação administrativa do bem;

II - vedação de lances de valor inferior ao da avaliação administrativa do bem;

III - prazo para a promoção do procedimento de Reurb, nos termos estipulados no Decreto de Utilidade Pública;

IV - estipulação de sanções a serem aplicadas pelo descumprimento das obrigações;

V - a obrigação do arrematante efetuar o pagamento à vista, por meio de depósito em conta corrente posta à disposição do expropriado;

VI - registro da existência e quantificação de débitos do expropriado com o Poder Público Municipal ou suas Autarquias, que serão abatidos do valor depositado na conta corrente posta à disposição do expropriado, realizando-se o pagamento à Administração Municipal das importâncias devidas;

VII - previsão de pagamento imediato, pelo arrematante, de débitos do expropriado com o Poder Público Municipal ou suas Autarquias, como requisito para expedição da carta de arrematação;

VIII - previsão de instituição de hipoteca sobre o imóvel, em favor da entidade pública expropriante, como garantia real do cumprimento das obrigações;

IX - previsão de que a avaliação administrativa do imóvel a que se refere o inciso I constituirá o valor do imóvel para fins do art. 1.484 do Código Civil, ainda que o lance vencedor da hasta pública tenha sido superior.

Art. 68. A carta de arrematação expedida em favor do arrematante pela entidade pública expropriante constituirá título hábil para o registro imobiliário da alienação e da hipoteca, na forma do art. 167, I, 26, da Lei Federal nº 6.015, de 1973.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro e que estejam implantadas e integradas à cidade, poderão ter a sua situação jurídica regularizada pelo órgão responsável pela Reurb, conforme o previsto no art. 69, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§1º Para a regularização prevista neste artigo, o órgão responsável pela Reurb deverá expedir documento declaratório de que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§2º Considera-se integrado à cidade o parcelamento que possua infraestrutura essencial, nos termos do art. 32 desta Lei, e serviços públicos disponíveis.

§3º Os parcelamentos sem aprovação municipal e implantados em desconformidade com a planta original, que foram inscritos, averbados ou regularizados para fins registrários, conforme o previsto nos Provimentos nºs 02/80 e 03/82 do Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios da Capital, poderão ter a situação jurídica regularizada pelo disposto neste artigo, desde que preenchidos seus requisitos.

§ 4º Para a expedição da Declaração de que trata o § 1º deste artigo, deverá o interessado apresentar a planta de parcelamento do solo e os respectivos memoriais descritivos a serem levados a registro junto à Serventia de Registro de Imóveis competente e assinar termo de compromisso que, após efetuado o registro, apresentará relação da certidão das matrículas abertas.

Art. 70. De acordo com o previsto no art. 74, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais envolvidos em demanda judicial que verse sobre direitos reais de garantia ou restrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, a aprovação e o registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 71. Na eventual manifestação do Município para fins dos arts. 213, inciso II, ou 216-A, § 3º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão observados os prazos neles estabelecidos, considerando-se como divisa do logradouro aquele

efetivamente adotado na sua implantação, prevalecendo esse sobre o originalmente previsto na planta.

Parágrafo único. Em caso de aparente sobreposição de prédios objeto da Reurb, quando do confronto da planta apresentada com aquelas de posse da administração, em especial, se elaboradas com base em levantamentos aerofotogramétricos, deverão, previamente à manifestação do Município, ser realizadas diligências junto ao imóvel para a constatação da situação real, podendo ser aceitas, para tanto, as diligências e verificações feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis nos termos dos arts. 213, § 12, e 216-A, § 15, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 72. No caso de áreas públicas municipais, o Executivo Municipal poderá converter por ato unilateral, os títulos de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia – CUEM ou Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, anteriormente outorgados, em instrumento de legitimação fundiária, desde que o núcleo esteja devidamente dotado de infraestrutura e não apresente risco.

Art. 73. Na análise de qualquer requerimento de Reurb, a SEMMA deverá observar a existência de Processos de Regularização Fundiária em andamento, de Projetos de Urbanização em andamento, de obras em andamento, de projetos de requalificação urbana e similares.

§ 1º Constatada a existência de quaisquer das situações indicadas no caput deste artigo, caberá ao órgão responsável pela Reurb elaborar relatório informando sobre a possibilidade ou não de continuidade da regularização pretendida, apontando, especialmente, o impacto que a pretensa regularização pode causar ao projeto em andamento, após manifestação do órgão responsável pelo Programa/Projeto.

§ 2º O relatório deverá ser submetido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que deliberará sobre a continuidade do processo ou sobre seu indeferimento.

Art. 74. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar programas:

I - para que a iniciativa privada execute pequenas obras de adequação de infraestrutura essencial ou melhorias ambientais e urbanísticas em núcleos objeto de Reurb, a serem indicados pelo Poder Público, bem como elaborar todos os elementos técnicos necessários ao Projeto de Regularização Fundiária, incluindo cadastramento socioeconômico dos beneficiários e demais necessários à conclusão da Reurb;

II - para reforma de habitações localizadas em áreas regularizadas como Reurb-S.

Art. 75. Ficam criados o quantitativo de 04 (quatro) cargos em comissão de Assessor Administrativo de Gabinete na estrutura organizacional da SEMMA, cujo símbolo, vencimentos, requisitos de investidura e atribuições estão descritos nas Tabelas I e II da Lei Complementar Municipal nº xx, de 06 de julho de 2018, de modo a alterar as referidas tabelas.

Art. 76. O condomínio urbano simples e o direito real de laje serão regulamentados por Legislação Municipal específica, vinculados à criação de programa de Assistência Técnica.

Art. 77. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, juntamente com a Secretaria da Receita a efetuar todos os atos registrais necessários para regularizar a base fundiária de núcleos urbanos de vinculação, indicados para a construção de unidades ou empreendimentos habitacionais vinculados aos Programas Habitacionais ou Empreendimentos Habitacionais, bem como dos demais núcleos urbanos previstos nesta Lei.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput, a SEMMA poderá, dentre outras medidas, propor demarcação urbanística, solicitar abertura de matrícula de área pública municipal, retificar, unificar, entre outros atos registrais imprescindíveis à viabilização da matrícula necessária à incorporação de empreendimento habitacional de interesse social ou a sua regularização.

§ 2º O exposto no caput deste artigo visa exclusivamente regularizar a base fundiária para viabilizar a aprovação dos empreendimentos, sua regularização e/ou sua comercialização, sendo que caberá à SEMMA a atuação, desde o ingresso dos pedidos até o atendimento de notas devolutivas e o efetivo registro.

§ 3º Ficam dispensados o projeto de regularização fundiária e a emissão da CRF para a regularização da base fundiária de empreendimentos habitacionais.

§ 4º No caso de empreendimentos vinculados a programas de produção habitacional, poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente autorizar a incorporação, sendo licenciados urbanisticamente nos termos desta Lei e, subsidiariamente, da legislação municipal.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 79. O Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 80. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de dezembro de 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

AVISOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2023

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada no Centro de Capacitação na Rua Porfírio Guedes, S/Nº - Gameleira - Lucena - PB, às 09:00 horas do dia 03 de janeiro de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: cpllucena@gmail.com. Edital: www.lucena.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Lucena - PB, 21 de dezembro de 2022

SALETE GOMES DE MENDONÇA SANTOS - Pregoeira Oficial.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2023

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada no Centro de Capacitação na Rua Porfírio Guedes, S/Nº - Gameleira - Lucena - PB, às 10:00 horas do dia 03 de janeiro de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial para registro de preço, do tipo menor preço, para: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DO SISTEMA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, COM GESTÃO DE



EQUIPAMENTOS PARA 06 (SEIS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: cpllucena@gmail.com. Edital: www.lucena.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Lucena - PB, 21 de dezembro de 2022

SALETE GOMES DE MENDONÇA SANTOS - Pregoeira Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00003/2023

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada no Centro de Capacitação na Rua Porfírio Guedes, S/Nº - Gameleira - Lucena - PB, às 10:00 horas do dia 04 de janeiro de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial para registro de preço, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FMAS, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO 0115/2022-SEDAM . Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: cpllucena@gmail.com. Edital: www.lucena.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Lucena - PB, 21 de dezembro de 2022

SALETE GOMES DE MENDONÇA SANTOS - Pregoeira Oficial

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Portaria GP Nº. 157/22

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Exonerar o(a) servidor(a) GERLANDIA DE PAULLA PASSOS DA CRUZ matrícula 31420 que exerce o cargo em comissão de Chefe Divisão Esporte Lazer, Símbolo CCS-6, lotado(a) na Secretaria de Administração.

2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 14.12.2022 revogada as disposições em contrário.

Lucena, 21 dezembro de 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.